

A. I. Nº - 269274.0501/02-0  
AUTUADO - SORVANE S/A.  
AUTUANTE - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 12/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0249-03/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização, como crédito fiscal, do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de combustível para empilhadeira e material de escritório realizada por empresa comercial. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Refeito o levantamento fiscal, foi reduzido o débito originalmente apontado. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. BOMBONS. BALAS E PICOLÉS. ADOÇÃO DE MVA INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Nas operações de saídas internas de mercadorias de estabelecimento filial atacadista, que as recebeu sem a retenção do imposto por transferências interestaduais, o vendedor está obrigado a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS calculado com a aplicação da MVA 40%, tendo em vista que, neste caso, equipara-se a industrial, conforme prevê a legislação tributária estadual. Não acatadas as preliminares de nulidade. Não compete a este órgão julgador a declaração de constitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 06/05/02, para exigir o ICMS no valor de R\$110.801,71 , acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a materiais (combustível) para uso e consumo do estabelecimento, aquisições identificadas sob o código “CFOP 1.99 e 2.99 – exercícios de 1999 e 2000;
2. Falta de recolhimento do imposto devido em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento – exercícios de 1999 e 2000;
3. Retenção e recolhimento a menos do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas

para contribuintes localizados neste Estado – no cálculo do ICMS devido, por substituição tributária, nas saídas internas, o contribuinte aplicou a MVA de atacadista (30%), quando o correto seria utilizar a MVA de industrial, conforme determina o artigo 372, do RICMS/97, cujo percentual é de 40%,- exercícios de 1999 e 2000.

Antes de ser lavrado o presente lançamento, foi emitido o Termo de Intimação para Pagamento, previsto no artigo 32 do RPAF/99 e acostado às fls. 15 a 19, para que o contribuinte pudesse efetuar o pagamento do débito, no prazo de dez dias, sem a imposição de penalidade, mas o sujeito passivo preferiu não fazê-lo.

Foi então lavrado este Auto de Infração e o autuado apresentou defesa, através de advogado legalmente habilitado (fls. 916 a 972), suscitando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Taxa SELIC na apuração do crédito tributário, com os seguintes argumentos:

1. muito vem se questionando acerca da legalidade da utilização da Taxa SELIC na “mora debitoris” tributária, porque impõe ao contribuinte uma apenação maior do que a suportável, causa, não raro, da própria inadimplência da liquidação do crédito tributário;
2. o uso dessa taxa se choca com outros conceitos de ordem pública, causando um enriquecimento sem causa do credor.

Discorre longamente sobre o conceito dos juros incidentes sobre uma obrigação – os remuneratórios, os indenizatórios e os moratórios -, e conclui que a nossa legislação fiscal limita o cômputo dos juros de mora ao efetivo valor do prejuízo amargado pelo credor.

Apresenta um histórico de como surgiu a Taxa SELIC e procura demonstrar que, em comparação com outros índices inflacionários, ela é muito mais gravosa para o contribuinte. Discorre também sobre a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, que substituiu a Taxa SELIC para as empresas enquadradas no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, e advoga a tese de que a legislação que a previa foi derrogada, tendo em vista que, entendendo-se de forma diferente, haveria uma afronta aos princípios constitucionais da igualdade e isonomia.

Transcreve uma decisão do STJ para corroborar seu entendimento de que a multicitada Taxa SELIC é uma taxa remuneratória, com aplicação restrita aos contratos de investimento, sendo, portanto, inconstitucional a sua utilização como juro de mora nas obrigações tributárias, haja vista que se equipara à exigência de um novo tributo.

Alega ainda em preliminar, que a exigência fiscal referente à infração 1 é inconstitucional, tendo em vista o princípio da não cumulatividade do imposto, que “permite ao contribuinte manter e aproveitar todo e qualquer crédito do ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada”.

A seguir, apresenta um longa digressão sobre a origem do princípio da não cumulatividade, desde a Constituição Federal de 1.967, passando sobre o Decreto-Lei nº 406/68 até a Carta Magna de 1.988. Discorre também sobre os conceitos de crédito físico - pelo qual somente as mercadorias que se integram ao produto ou ao respectivo processo produtivo dão direito à utilização, como crédito fiscal, do imposto pago na operação anterior, mesmo assim, desde que haja a normal tributação na saída posterior -, e de crédito financeiro – pelo qual todo o tipo de entrada no estabelecimento do contribuinte gera o direito ao crédito do respectivo imposto destacado no documento fiscal, cujo *quantum* poderá ser compensado com o ICMS gerado nas operações subsequentes.

Cita a doutrina para enfatizar seu entendimento de que a Constituição Federal em vigor adotou o critério do crédito financeiro e, portanto, “quaisquer restrições da Legislação Federal ou Estadual ao aproveitamento dos créditos do ICMS, que não as estipuladas no texto constitucional, violam o art. 155 da CF”.

Conclui dizendo que “são irrelevantes, pois, no sistema de crédito financeiro adotado pela Constituição, a destinação das mercadorias, bem como sua eventual e posterior saída do estabelecimento”, uma vez que a não cumulatividade do ICMS leva em conta simplesmente as operações ou prestações realizadas num dado espaço de tempo e o recolhimento do imposto será feito a partir do confronto dos créditos e débitos do período.

No mérito, em relação à infração 1, afirma que a autuação é indevida, haja vista que o combustível usado em empilhadeiras e os materiais de escritório “estão ligados diretamente ao processo comercial e, portanto, à própria finalidade do estabelecimento”. Cita o jurista Aliomar Baleeiro para conceituar a expressão “insumo” e alega que os referidos materiais devem ser como tal considerados e não materiais de uso e consumo.

Afirma que o combustível usado nas empilhadeiras é uma fonte de energia para o funcionamento dos veículos de entregas lotados em seu estabelecimento e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Quanto aos materiais de escritório diz que são utilizados para implementar a venda dos produtos por ele fabricados, sem os quais é impossível a realização de seu comércio, devendo, assim, ser considerados como “material de apoio”.

Finaliza argumentando que, “mesmo se admitindo, por força do princípio da eventualidade, que os materiais acima citados são destinados ao uso e consumo do estabelecimento, ainda assim seu crédito não poderia ser vedado sob pena de infringência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, tal como concebido na Constituição Federal.

Quanto à infração 2, aduz que o lançamento é improcedente porque pagou todos os valores ora exigidos, conforme os documentos acostados às fls. 996 a 1002:

1. data de ocorrência 31/01/99 – saldo em aberto de R\$289,32 – o pagamento foi efetuado em 09/02/99, no valor de R\$289,33, com código de receita 0759;
2. data de ocorrência 28/02/99 – saldo em aberto de R\$312,17 – o pagamento foi efetuado em 09/03/99, no valor de R\$386,48, com código de receita 0759;
3. data de ocorrência 31/03/99 – saldo em aberto de R\$152,44 – o pagamento foi efetuado em 09/04/99, com código de receita 0759;
4. data de ocorrência 30/04/99 – saldo em aberto de R\$744,78 – o pagamento foi efetuado em 09/05/99, com código de receita 0759;
5. data de ocorrência 31/05/99 – saldo em aberto de R\$129,40 – o pagamento foi efetuado em 09/06/99, com código de receita 0759;
6. data de ocorrência 30/06/99 – saldo em aberto de R\$250,75 – o pagamento foi efetuado em 09/07/99, no valor de R\$253,70, com código de receita 0759;
7. data de ocorrência 31/07/99 – saldo em aberto de R\$273,80 – o pagamento foi efetuado em 12/08/99, no valor de R\$275,40, com código de receita 0759.

Relativamente à infração 3, diz que o autuante pretende lhe impor o pagamento do diferencial da MVA, sob o argumento de que adquire os produtos enquadrados na substituição de estabelecimento de fabricante. Entende, todavia, que a legislação deve ser interpretada de acordo com a atividade que desenvolve em seu estabelecimento ou seja, a MVA “independe e não se vincula com o enquadramento do fornecedor das mercadorias substituídas”. Dessa forma, como se enquadra na condição de Atacadista, conclui-se que a MVA de suas operações é de 30%, o que afasta a pretensão fiscal de majorá-la para 40%.

Destaca que a substituição tributária “para frente” – que atribui ao contribuinte a obrigação pelo pagamento do ICMS devido nas operações subsequentes -, foi constitucionalmente validada através da Emenda Constitucional nº 03/93, que incluiu o § 7º ao artigo 150, da Carta Magna de 1988. Por sua vez, a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “c”, combinado com seus §§ 2º e 5º, trouxe a regra geral para a apuração da base de cálculo do imposto: a) o valor da operação propriamente dita; b) as despesas transferíveis ao adquirente das mercadorias ou serviços; c) a margem de agregação da operação.

Prosegue dizendo que a “margem de valor agregado” nada mais é do que “a diferença entre o preço efetivamente pago pelo consumidor final do produto ou serviço, e aquele cobrado pelo seu fabricante, quando da venda desse bem ao intermediário na correspondente cadeia comercial”, sendo sempre um valor presumido, visto que será apurado a partir de uma fórmula hipotética.

Acrescenta que, consoante os §§ 2º a 5º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96, o valor de agregação do ICMS, substituição tributária, deve ser calculado com base na seguinte ordem, sempre considerando que a primeira situação listada exclui a seguinte e sucessivamente:

1. a utilização do preço máximo para venda a consumidor, fixado pela autoridade pública competente;
2. a utilização do preço final a consumidor, sugerido pelo próprio fabricante do produto enquadrado no regime;
3. a utilização de uma margem hipotética de lucro, estimada entre o valor de venda praticado pelo fabricante e aquele efetivamente utilizado pelo varejista.

Salienta que inexiste, entre os Estados, um consenso entre os percentuais a serem aplicados e conclui que uma MVA de 40% é irreal e demasiada, não podendo ser utilizada no presente caso, devendo prevalecer o percentual de 30%, tal qual praticado.

Argumenta, ainda, que a margem de agregação usada pela legislação baiana foi derrogada pelo § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96, na medida em que não foi promulgada Lei Estadual fixando os critérios para apuração do respectivo percentual de agregação, de forma científica e empírica, “o que não é suprido pela simples e mera divulgação do percentual de agregação propriamente dito”.

Conclui, assim, que a MVA trazida pelo autuante é inaplicável ao caso tratado, visto que:

1. não existe no ordenamento baiano, legislação fixando os critérios para apuração da margem hipotética de agregação, desrespeitando a disposição expressa do § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87/96;
2. o percentual de agregação trazido pela lei baiana não foi apurado com base “nos preços usualmente praticados no mercado considerado”, nem tampouco contou com a intervenção dos Sindicatos representativos do Setor de Sorvetes, o que invalida a margem de agregação proposta, de 40% sobre o valor da operação do fabricante ou equiparado.

Além disso, entende que a exigência fiscal afronta o princípio da isonomia, previsto no artigo 152 da Constituição Federal, que impede a diferenciação de tratamento despendido ao contribuinte do ICMS. Cita dispositivos da Carta Magna, o pensamento da doutrina e as Resoluções nºs 084/91, 3757/92 e 099/90 deste CONSEF, para corroborar sua argumentação de que a distinção da MVA, em decorrência da origem do fornecedor dos bens comercializados, não pode prosperar, devendo o Auto de Infração ser julgado nulo.

Finalmente, aduz que a própria SEFAZ já firmou o entendimento de que a operação por ele praticada deve ser enquadrada no “status” de atacadista, com MVA de 30%, como se depreende

do Parecer GETRI/DAT 597/82, o qual foi ratificado pelo CONSEF através da Resolução nº 3757/92 (fls. 994 e 995) e pede a improcedência deste lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 1015 a 1018), mantém o Auto de Infração, inicialmente dizendo que, quanto às alegações do autuado, de que a Taxa SELIC não pode ser aplicada na apuração do crédito tributário e de que é inconstitucional a vedação de crédito fiscal na aquisição de qualquer bem, produto ou serviço, não é da sua competência apreciar o conteúdo e a redação da legislação tributária estadual, bem como o aspecto de sua constitucionalidade.

No mérito, em relação à infração 1, transcreve os itens 1 e 2 do Parecer Normativo PROFI nº 01, de 16/10/81, e alega que não tem sentido dizer que a aquisição de peças de reposição e combustível para veículos da empresa podem gerar direito ao crédito fiscal do imposto destacado nas notas fiscais. Ratifica que nenhum dos materiais relacionados neste Auto de Infração integra o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, nem tampouco são consumidos no processo produtivo.

Quanto à infração 2, acata as alegações defensivas e reconhece que o contribuinte recolheu o imposto devido por diferença de alíquotas concernente aos meses de janeiro a julho de 1999, embora o tenha feito com o código de receita 759 e sem lançá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, o que causou o equívoco. Com referência aos demais meses ora apurados, afirma que o imposto não foi pago, já que o “ICMS recolhido que consta no sistema com código 0791 tem valores maiores e a defendant lança os mesmos valores posteriormente como outros créditos no Livro Registro de Apuração” (fls. 903 a 911), o que o leva a concluir que se trata de “imposto do ativo fixo e não material de uso/consumo”.

Relativamente à infração 3, afirma que o § 1º do artigo 372, do RICMS/97 determina que, no caso de operações com mercadorias em que a aquisição interestadual tiver sido feita a título de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, deve ser adotada a MVA de industrial.

Acrescenta que não houve afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que o que está em questão é um “tratamento diferente para as operações de transferência feita de uma indústria para um atacadista localizado neste Estado”, que deve ser equiparado a indústria, para aplicação do MVA respectivo, porque, “tratando-se de transferência de matriz para filial, não há preço de operação de venda, nem transmissão de propriedade do produto”.

## VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a preliminar suscitada pelo autuado, já que, acorde o artigo 167, inciso I, combinado com o artigo 168, do RPAF/99, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade da legislação tributária estadual.

No mérito, constata-se que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em razão de três infrações.

Na infração 1 exige-se o tributo por utilização indevida de crédito fiscal referente a materiais para uso e consumo do estabelecimento. O contribuinte alega que os materiais relacionados na autuação “estão ligados diretamente ao processo comercial e, portanto, à própria finalidade do estabelecimento” e, por conseguinte, devem ser considerados como insumos pois são imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades comerciais.

Analizando a documentação acostada (fls. 32 a 450), constato que se trata de aquisições, efetuadas pelo estabelecimento, de combustível e peças de reposição para veículos e, ainda,

materiais de escritório. O autuado está inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ como atacadista, dedicando-se à atividade comercial e, dessa forma, não pode ser acatado o argumento defensivo, de que tais materiais foram utilizados em seu processo produtivo.

Ressalte-se que, mesmo que se tratasse de uma empresa industrial, o contribuinte não teria direito ao crédito referente a materiais de escritório, pois tais mercadorias não estariam vinculadas ao processo produtivo, e sim ao funcionamento das atividades de apoio.

Acrescente-se, outrossim, que, relativamente a combustível e outras mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo ICMS não se encontrava destacado nas notas fiscais de aquisição, o autuado efetuou o cálculo do imposto à parte e o utilizou como crédito fiscal, o que é vedado pela legislação tributária vigente.

A alínea “b” do inciso V do artigo 93 do RICMS/97 prevê o seguinte:

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

.....

*V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:*

.....

*b) a partir de 01/1/2003, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (§ 11) (Lei Complementar nº 99/99).*

Pelo exposto, concluo que está correta a autuação e são devidos os valores apurados nesta infração.

Na infração 2 exige-se o ICMS devido em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O contribuinte afirma que recolheu todos os valores de imposto ora apontados, entretanto, somente acostou aos autos os DAEs referentes aos meses de janeiro a julho de 1999. O autuante, por seu turno, acatou as alegações defensivas, embora tenha salientado que os recolhimentos do tributo foram realizados com o código de receita 759 e sem o seu lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS. Por estar comprovado o efetivo pagamento do imposto nos meses acima mencionados (janeiro a julho de 1999), devem ser excluídos deste Auto de Infração.

Com referência aos demais meses relacionados, o preposto fiscal afirma que o imposto não foi pago, já que o “ICMS recolhido que consta no sistema com código 0791 tem valores maiores e a defendant lança os mesmos valores posteriormente como outros créditos no Livro Registro de

Apuração”, o que o leva a concluir que se trata de “imposto do ativo fixo e não material de uso/consumo”. Tais afirmativas podem ser verificadas por meio dos documentos anexados às fls. 903 a 911 do PAF e, sendo assim, estão corretos os débitos referentes ao período de agosto de 1999 a junho de 2000.

A infração 3 exige o ICMS retido e recolhido a menos, por substituição tributária, nas operações de saídas do estabelecimento do autuado, de balas, sorvetes e bombons com destino a contribuintes localizados na Bahia, com a utilização incorreta da MVA, tendo em vista que, de acordo com o autuante, o percentual correto seria de 40%.

Analizando os documentos acostados, constata-se que o contribuinte adquire seus produtos em operações de transferência entre seus estabelecimentos, situados em outras unidades da Federação, e, de acordo com o previsto no inciso I, do artigo 355, do RICMS/97, recebe as mercadorias sem a retenção do ICMS por substituição tributária. Ao praticar as operações de saídas subsequentes dentro do Estado da Bahia, o autuado vem adotando a MVA de 30% para calcular o imposto devido quando, no entendimento da Fiscalização, deveria ser utilizada a MVA de 40%.

O RICMS/97 disciplina a matéria da seguinte forma:

*Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:*

*I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, na hipótese de transferência de estabelecimento industrial localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes, equiparando-se nestas operações à própria indústria, devendo ser observado pelo estabelecimento filial atacadista destinatário o disposto no § 2º do artigo seguinte; (grifos não originais)*

*Art. 356.*

*§ 2º Na hipótese do inciso I do artigo anterior e do inciso II do art. 375, caso, eventualmente, o estabelecimento destinatário adquira de terceiro outras mercadorias com o imposto pago por antecipação, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá o contribuinte utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação normal como o imposto retido ou antecipado, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto nas operações internas subsequentes com aquelas mercadorias, observando-se, quanto à margem de valor adicionado (MVA), o disposto no inciso I do artigo anterior e no § 1º do art. 372.*

*Art. 372.*

*§ 1º Nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária por força de convênio ou protocolo, sempre que, em situações específicas, o próprio acordo interestadual dispensar a retenção do ICMS (art. 375), o estabelecimento destinatário não fará o pagamento por antecipação, ficando, porém, responsável pela retenção do imposto nas saídas internas subsequentes, caso em que se adotará como percentual da margem de valor adicionado (MVA) o previsto para as saídas efetuadas por estabelecimento atacadista, exceto no caso de operações com*

*mercadorias em que a aquisição interestadual tiver sido feita a título de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa, hipótese em que se adotará a MVA de industrial.* (grifos não originais)

Assim, da análise da legislação vigente à época dos fatos geradores, o autuado, para efeito de adoção da MVA no cálculo do ICMS por substituição tributária, equipara-se ao industrial, tendo em vista que:

1. nas entradas de mercadorias oriundas de outros Estados, por transferência de outros estabelecimentos da mesma empresa, o valor adotado para os produtos é o de **custo**, não havendo, portanto, nenhuma agregação de margem de lucro;
2. se o autuado adquirisse de terceiros as mesmas mercadorias, o valor de aquisição já traria embutido o lucro do estabelecimento vendedor e, nesse caso, justificar-se-ia a adoção da MVA de 30%, como deseja o contribuinte;
3. no caso em análise, a MVA a ser utilizada é a indicada no Anexo 88 para estabelecimento industrial – de 40% e não de 30%, como utilizado pelo autuado -, porque, de acordo com o inciso I do artigo 355 combinado com o § 1º do artigo 372, do RICMS/97, nessa situação específica, a empresa atacadista equipara-se ao estabelecimento industrial para efeito de apuração da base de cálculo do imposto por substituição tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que o parecer e as decisões, trazidos à colação pelo autuado, foram exarados com base em uma interpretação da legislação vigente à época dos fatos geradores então ocorridos, não podendo mais ser aplicados ao presente caso.

Em situação similar, este CONSEF já se pronunciou, em data mais recente, pela adoção da MVA de 40%, no Acórdão JJF nº 1622/99, o qual foi confirmado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão nº 1489/00. O Relator de 2ª Instância assim se expressou em seu voto:

*Por força do art. 355, I, deve-se equiparar o estabelecimento filial atacadista à industrial, havendo operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, pois responsável pela retenção do imposto nas operações internas subsequentes, ficando o estabelecimento comercial na condição de substituto e o estabelecimento industrial na condição de substituído. Motivo pelo qual se aplica a MVA de 40% prevista no regulamento.*

*Da análise da peça defensiva, verifica-se que a recorrente, no percurso de suas argumentações, suscitou a ilegalidade da presunção legal para a apuração da base de cálculo na hipótese acima descrita, entretanto, aplicou anteriormente a margem de lucro relativa a estabelecimento atacadista, deste modo, implicitamente reconhecendo a legalidade da presunção legal, somente não concordando com a equiparação do art. 355, I, fazendo incidir sobre suas operações uma MVA de 40%.*

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269274.0501/02-0, lavrado contra **SORVANE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de **R\$108.649,05**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR